



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.666383/2011-30
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.706 – 1ª Turma
Sessão de 9 de agosto de 2018
Matéria PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO INSUFICIENTE. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CPFL ENERGIA S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA.

A distinção no regramento analisado por acórdão recorrido e acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial, na medida em que justifica as soluções jurídicas diversas adotadas pelos Colegiados.

O efeito de confissão de dívida atribuído à declaração de compensação, pela Lei nº 10.833/2003, distingue o tratamento da compensação de estimativa no acórdão recorrido daquele conferido pelo acórdão paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Viviane Vidal Wagner (relatora), Flávio Franco Corrêa e Rafael Vidal de Araújo, que conheceram do recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Correa, Luís Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal De Araújo.

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de fls. 718/728, contra o Acórdão nº 1201-001.818, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 26/7/2017, pelo qual a turma, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário da interessada, reconhecendo a parcela em litígio do direito creditório indicado e homologando as compensações declaradas (fls. 708/716).

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 23/7/2008, com o objetivo de quitar, via compensação, diversos débitos de responsabilidade da interessada com direito creditório referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 501.750,02 (fls. 2/8).

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, indicado para fazer frente às compensações pleiteadas, formou-se por antecipações a título de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2007 no valor total de R\$ 6.499.739,57. Algumas dessas antecipações a título de estimativas foram objeto de compensações pleiteadas com saldos negativos de períodos anteriores que restaram não homologadas em face da insuficiência do crédito. Assim, nestes autos, em razão da não confirmação dessas estimativas, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007 restou zerado e, dessa forma, insuficiente para quitar todos os débitos indicados para compensação, conforme despacho decisório de fl. 26/32.

Inconformada, a interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 2/25), a qual foi julgada improcedente pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, nos termos do acórdão nº 01-27-009 (fls. 39/44), com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2007

*SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVA COMPENSADA COM
SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO
HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE
APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. DIREITO
CREDITÓRIO INEXISTENTE.*

*A não homologação de estimativa compensada com saldo de
períodos anteriores implica impossibilidade de aproveitamento
no ajuste anual e inexistência do direito creditório questionado.*

Na sequência, a interessada protocolizou Recurso Voluntário (fls 48/85), no qual afirmou que a diferença não reconhecida do direito creditório refere-se a estimativa mensal de CSLL de 11/2007, compensada com crédito de Saldo Negativo de IRPJ de

31/12/2006, formalizada na PER/Dcomp nº 26926.22895.131207.1.3.029789, que é objeto do processo administrativo nº 10880.902441/2011-02. Sustentou que o desfecho do presente processo está diretamente atrelado ao julgamento final daquele e que, por se encontrar sob discussão administrativa, a parcela do crédito nestes autos não pode ser considerada como ilíquida e incerta, eis que tem sua exigibilidade suspensa.

O Recurso Voluntário foi julgado pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, em sessão realizada em 26/7/2017 que, por maioria de votos, deu-lhe provimento para reconhecer a parcela do direito creditório em litígio e homologar integralmente as compensações declaradas (fls. 708/716). O Acórdão nº 1201-001.818 teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de saldo negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrar o contribuinte em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Eva Maria Los e José Carlos Guimarães, que votaram por sobrestar o feito. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli.

O voto vencedor registrou o seguinte entendimento:

A fiscalização (acatada pela DRJ) considerou indevida a inclusão do valor da estimativa no crédito de saldo negativo, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada em processos específicos.

Nesse contexto, em que pese as mencionadas compensações de estimativas não terem sido homologadas, fato é que não há evidências de que existem decisões definitivas sobre o assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão.

Não é difícil notar, aliás, que caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, e até mesmo uma ação judicial ajuizada pelo contribuinte sejam julgados procedentes, a estimativa compensada deverá ser normalmente computada para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente

executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cálculo das estimativas no saldo negativo apurado causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

[...]

Em recurso especial, a PFN aponta divergência jurisprudencial em relação à possibilidade de se reconhecer saldo negativo correspondente a estimativas objeto de declarações de compensação não homologadas. Indicou como paradigmas o acórdão nº 1301-001.532 e o acórdão nº 1302-001.300, que veicularam as seguintes ementas:

Acórdão nº 1301-001.532

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

A apresentação de comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, é suficiente para comprovar a retenção do IRRF pleiteado no saldo negativo de IRPJ informado em DCOMP, ainda que a fonte pagadora não tenha informado tais valores em DIRF.

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Correta a glosa do saldo negativo de IRPJ, de estimativas que teriam sido quitadas por compensação, mas que não restaram homologadas.

Acórdão nº 1302-001.300

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. INEXISTÊNCIA.

Verificando-se a inexistência de saldo negativo de IRPJ e CSLL, em face da não comprovação de valores escriturados, não se homologa o pedido de compensação pleiteado em PER/DCOMP.

ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO NÃO RECONHECIDA EM PROCESSO CONEXO.

Não tendo sido homologadas as compensações de estimativas de IRPJ e CSLL, pleiteadas em processo conexo, tais valores não podem compor o saldo de ajuste anual objeto de pedido de compensação com outros débitos.

[...]

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional, após referir-se à legislação que rege a compensação, tece, em resumo, os seguintes argumentos:

a) nos termos da legislação, a demonstração da existência de crédito líquido e certo deve ser feita desde o momento da apresentação da declaração de compensação, sob pena de desrespeito à própria natureza do instituto da compensação;

b) a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

c) até o momento, as estimativas indicadas para compensação em DCOMP não homologada, integrantes do saldo negativo em análise, não foram quitadas;

d) a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pois negou homologação à compensação na parte relativa às estimativas que não foram liquidadas até o momento;

e) se não homologada a compensação, a estimativa não pode integrar o saldo negativo postulado em outro processo de compensação, por faltar-lhe os atributos de liquidez e certeza;

f) não se admite no nosso sistema PER/DCOMPs condicionais, ou seja, créditos ainda não líquidos e certos que poderão gozar desses atributos em momento posterior em razão do reconhecimento do crédito discutido em outro feito, situação que poderá ocorrer ou não.

Pede ao final pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, restaurando-se a decisão de primeira instância.

O Recurso Especial interposto foi admitido pela Presidência da Primeira Seção do CARF, conforme despacho de fls. 731/734.

Em contrarrazões, a interessada, preliminarmente, defende o não conhecimento do Recurso Especial, alegando que a recorrente não teria demonstrado expressamente qual a legislação tributária teria recebido interpretação divergente.

Prossegue pugnando pelo não conhecimento do apelo especial em razão da ausência de divergência jurisprudencial eis que, segundo defende, o acórdão recorrido e o primeiro paradigma não teriam tratados de situações fáticas análogas. Isto porque o recorrido teria analisado caso de não homologação de direito crediório composto por estimativa mensal compensada que ainda se encontra em discussão administrativa, fato que teria influenciado

sobremaneira a decisão atacada, enquanto que o paradigma teria avaliado situação em que a não homologação da estimativa teria se dado em decisão transitada em julgado.

Acrescenta que o paradigma sequer teria enfrentado a questão da necessidade de liquidez e certeza do crédito no momento da apresentação do PER/DCOMP, argumento relevante adotado no recorrido.

No mérito, defende que a legislação de regência determina que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação e que no momento da apresentação da PER/DCOMP seu crédito era líquido e certo, uma vez que a estimativa de novembro havia sido extinta nos termos do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

Concorda com a decisão recorrida que reconheceu que a vedação do cômputo da estimativa compensada com o saldo negativo do ano de 2007 geraria cobrança em duplicidade de um mesmo crédito, caracterizado pela negativa do direito à compensação desse valor e simultânea cobrança.

Observa que o julgamento final do processo nº 10880.902441/2011-02 não teria qualquer reflexo ao presente caso, já que, se houver decisão a favor da interessada, a estimativa será extinta por compensação e, caso a decisão seja contrária ser-lhe-á exigido o pagamento do valor. Faz referência à SCI COSIT nº 18, de 2006 e o acórdão nº 9101-002.489. Afirma que o Poder Judiciário teria adotado tese semelhante nos autos do MS nº 2009.61.05.008112-7.

Pede, ao final, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento de forma a manter-se a decisão recorrida. E, ainda, que seja levada em consideração a homologação expressa da compensação tratada nos autos do processo nº 10880.902441/2011-02.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

O recurso é tempestivo. Contudo, a interessada apresenta, em contrarrazões, alegações no sentido de que não deve ser conhecido, pelo que passo a apreciar a sua admissibilidade.

Como primeiro argumento a recorrida afirma que a PFN não teria demonstrado expressamente qual legislação tributária teria recebido interpretação divergente.

À época que o Recurso Especial foi protocolado, agosto de 2017, já vigoravam as atuais disposições regimentais aprovadas pela Portaria MF n. 343, de 2015, com alterações posteriormente introduzidas, dispondo o §1º do art. 67 do Anexo II:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

Note-se, pela leitura do dispositivo, que a legislação que está sendo interpretada de forma divergente não tem de estar necessariamente expressa no apelo. Basta que nele se demonstre, sem sombra de dúvida, qual o arcabouço jurídico que está sendo tratado.

Assim, ainda que fosse o caso de omissão, de toda a sorte, no presente caso, essa informação seria facilmente deduzida da própria demonstração dos pontos de divergência indicados nos paradigmas, de forma que se considera atendido o comando regimental acima.

Alega ainda a interessada que o apelo especial não deve ser conhecido por falta de caracterização de divergência no cotejo entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, já que as situações fáticas apreciadas por ambos seriam distintas.

O acórdão recorrido apreciou caso em que se pleiteia a compensação de débitos próprios com direito creditório a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 201.750,02.

Contudo, parcelas de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2007 que comporiam o referido saldo negativo foram indicadas para compensação com saldos negativos de períodos anteriores em outros processos administrativos, e restaram não homologadas por decisões de primeira instância administrativa. Referidos processos, até o momento em que foi aviado o Recurso Especial, não teriam tido decisão definitiva no âmbito administrativo.

O primeiro paradigma apresentado - acórdão nº 1301-001.532 também tratou de apreciar compensação de débitos com crédito relativo a saldo negativo do ano-calendário 2001. A composição do referido saldo negativo foi analisada pelo órgão de origem que considerou não comprovadas parcelas de antecipação a título de IRPJ e estimativa de janeiro/2001. A estimativa não comprovada foi objeto de compensação com saldo negativo de 2000, este último objeto de pleito em outro processo administrativo. O órgão de origem concluiu que não havia saldo negativo de 2000 suficiente para compensar a estimativa de janeiro/2001 e, assim, o saldo negativo de 2001 pleiteado restou reconhecido apenas parcialmente. Eis o trecho do voto que faz referência ao caso:

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/2001-02, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Relativamente ao caso, o voto proferido no paradigma foi claro no sentido de que não tendo sido homologada a compensação da estimativa de janeiro de 2001, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000 pleiteado em outro processo administrativo, deveria ser mantida a glosa do valor da referida estimativa de jan/2001, de R\$ 52.138,25, no cômputo do saldo negativo de 2001 pleiteado no processo.

Demonstra-se, portanto, que as situações fáticas analisadas por ambas as decisões são semelhantes, mas as conclusões a que chegaram os colegiados sobre os mesmos fatos foram distintas, o que caracteriza a divergência jurisprudencial para fins de conhecimento do recurso especial.

O segundo paradigma - acórdão nº 1302-001.300 - também tratou de apreciar compensação de débitos estimativas de 2003 e 2004, com saldo negativo de 2002. O órgão de origem recompôs o saldo negativo de 2002 em virtude de glosa de valores de custos de bens e serviços vendidos e de despesas operacionais, além da desconsideração da dedução de parte das estimativas mensais que teriam sido quitadas mediante a compensação com créditos oriundos de saldos negativos do IRPJ e CSLL dos anos-calendário anteriores de 2000 e 2001, objeto de análise no processo nº 11522.000311/2003-57, que restaram não homologadas. A respeito do assunto, assim decidiu o voto:

Antes de adentrar ao mérito das alegações da recorrente impõe-se consignar que parte do deslinde da controvérsia deste processo dependia da solução adotada no processo nº 11522.000311/2003-57, conforme descrito na Resolução nº 1302-000.202, que determinou a distribuição do processo a este relator para julgamento conjunto.

Ao analisar o recurso voluntário apresentado pela interessada naquele processo, na sessão de 03 de dezembro de 2013, esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF decidiu por unanimidade em não conhecer do recurso, por ser intempestivo, proferindo o Acórdão nº 1302-001.259.

Assim, restou mantida a decisão contida no Acórdão nº 018.647, proferido pela DRJ/Belém, que indeferiu a solicitação feita naquele processo.

Destarte, ficou prejudicado o pleito da recorrente no que tange ao aproveitamento das estimativas mensais do ano-calendário 2002, cujas quitações haviam sido pleiteadas mediante compensações, objeto de análise no processo referido.

(grifou-se)

Nesse caso, o acórdão paradigma tratou de situação em que o processo conexo já contava com decisão definitiva no âmbito administrativo, o que foi decisivo naquele julgamento.

Embora o acórdão recorrido e este paradigma tratem de indicação de direito creditório a título de saldo negativo, composto por antecipações compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, tratadas em outros processos administrativos e não homologadas, influenciando no montante do direito creditório que se pleiteia, as situações fáticas apreciadas pelos julgadores foram distintas e, por isso, geraram decisões discordantes.

O segundo paradigma, pois, não serve para comprovar a divergência alegada.

Assim, entendo que a divergência jurisprudencial restou caracterizada com base no primeiro paradigma.

Diante disso, voto por afastar a preliminar de não conhecimento do Recurso Especial da PFN, no que fui vencida na sessão de julgamento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Voto Vencedor

Conselheira Cristiane Silva Costa, Redatora designada

Com a devida vênia ao entendimento da D. Relatora, entendo pelo não conhecimento do recurso especial inclusive quanto ao acórdão paradigma nº **1301-001.532**. Nesse sentido, tendo sido acompanhada pela maioria do Colegiado, fui designada para apresentar voto vencedor para não conhecer o recurso especial quanto a este paradigma.

Com efeito, o acórdão paradigma nº **1301-001.532** tem o seguinte contexto fático conforme relatório:

Trata a lide de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001.

A unidade administrativa (DERAT/SP) que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa os indeferiu, após concluir que não restou comprovada a existência de IRRF no montante de R\$ 172.116,90 em relação ao total pleiteado (R\$ 2.949.972,39) e ainda que não foi comprovada a quitação de estimativas no valor de R\$ 52.138,25 relativa ao mês de janeiro de 2001. (grifamos)

Diante desse contexto, decidiu a Turma prolatora deste acórdão paradigma **(1301-001.532)**:

A querela se dá em torno de dois pontos específicos.

O primeiro ponto refere-se à comprovação do IRRF retido sobre rendimentos pagos pela empresa PROMON IP SA que, segundo a recorrente teria o montante de R\$ 175.293,98, sendo suficiente para justificar a diferença de R\$ 172.116,90 indeferida pela autoridade administrativa ao argumento de não constarem em DIRF tais valores. (...)

O segundo aspecto do recurso refere-se à comprovação de quitação de estimativas relativas ao mês de janeiro/2001, no montante de R\$ 52.138,25.

Alega a recorrente que não encontrou o comprovante de recolhimento do valor, mas que a própria administração deve

reconhecê-lo na medida em que se trata de documento que detém em seu poder (...)

Como se constata do excerto transcrito do acórdão recorrido a diferença refere-se à estimativa que teria sido quitada por meio de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano 2000. Ocorre que tal débito não restou extinto por compensação, na medida em que as compensações relativas ao saldo negativo de IRPJ do ano 2000, analisadas no processo administrativo nº 11831.001354/200102, não incluem este período, uma vez que o crédito reconhecido não foi suficiente para quitar todas as compensações pleiteadas.

Não se trata, portanto, de recolhimento mediante DARF que a própria administração teria registro em seus arquivos, como alega a recorrente.

Desta feita, não tendo sido homologada a compensação pleiteada, com o saldo negativo de IRPJ do ano 2000, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 52.138,25 do montante do direito creditório reconhecido. (grifamos)

Quanto aos fatos dos presentes autos, são relatados pela D. Conselheira Viviane Vidal da forma seguinte:

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 23/7/2008, com o objetivo de quitar, via compensação, diversos débitos de responsabilidade da interessada com direito creditório referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor de R\$ 501.750,02 (fls. 2/8).

O saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, indicado para fazer frente às compensações pleiteadas, formou-se por antecipações a título de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2007 no valor total de R\$ 6.499.739,57. Algumas dessas antecipações a título de estimativas foram objeto de compensações pleiteadas com saldos negativos de períodos anteriores que restaram não homologadas em face da insuficiência do crédito. Assim, nestes autos, em razão da não confirmação dessas estimativas, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007 restou zerado e, dessa forma, insuficiente para quitar todos os débitos indicados para compensação, conforme despacho decisório de fl. 26/32.

Diante deste quadro fático, decidiu o Colegiado *a quo*, conforme voto vencedor:

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu

pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Nota-se que não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão paradigma e recorrido.

Com efeito, o **acórdão paradigma nº 1301-001.532** trata de pedido de compensação apresentado em 2001, enquanto o acórdão recorrido trata de declaração de compensação transmitida em 2008.

A distinção é evidente quando verificadas as alterações legislativas tratando da compensação na esfera federal, notadamente pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, destacando-se a previsão do artigo 74, com a seguinte redação em 2001, quando apresentado pedido de compensação analisado pelo **acórdão paradigma (1301-001.532)**:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Posteriormente, houve substancial alteração deste dispositivo legal, notadamente para se atribuir o efeito de **confissão de dívida às Perdcomps** conforme Lei nº 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, verbis:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifamos)

Processo nº 10880.666383/2011-30
Acórdão n.º **9101-003.706**

CSRF-T1
Fl. 775

A distinção de tratamento de compensações (em 2001, pelo paradigma, e 2008, pelo recorrido) tem razão jurídica diante dos distintos regramentos, tratados pela legislação federal. O acórdão paradigma desconsidera compensações em 2001 - quando o regramento não atribuía efeitos de confissão de dívida relativamente às estimativas extintas por compensação -, enquanto o acórdão recorrido manifesta-se pela confissão de dívida em 2008 e, assim, admite as estimativas no cômputo do crédito tributário (saldo negativo). O regramento é distinto e justifica a conclusão jurídica diversa adotada pelos Colegiados.

Assim, concluo por não conhecer do recurso especial da Procuradoria, inclusive quanto ao acórdão paradigma nº **1301-001.532**.

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa